



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Conselho Regional da Água

O Plano Regional da Água assumiu-se como uma peça estruturante para a implementação de uma estratégia conducente a lidar, eficazmente, com as exigências imprescindíveis à preservação de um recurso fundamental.

Neste âmbito, impõe-se que o Governo Regional dos Açores, com as responsabilidades executivas que lhe são inerentes em matéria de recursos hídricos a nível regional, não alheias ao contexto nacional e comunitário, disponha de um órgão de carácter consultivo no domínio da água, presidido pelo Secretário Regional do Ambiente, que integre, para além das entidades da administração regional com responsabilidades directas ou indirectas na matéria, outras organizações não governamentais representativas dos interesses sociais, económicos e ambientais.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

(Âmbito, natureza e objectivos)

1. Pelo presente diploma é criado o Conselho Regional da Água, adiante designado por CRA.
2. Os grupos de trabalho a que se refere o nº. 3 do artigo 2º., podem constituir-se em comissões especializadas, a designar por despacho do presidente do CRA, devendo ficar expressamente referido nesse despacho os objectivos que levaram a essa constituição e o seu prazo de vigência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 5º.

(Logística)

A definição do local e condições de funcionamento do CRA, bem como o apoio logístico e administrativo da respectiva actividade são da competência da Secretaria Regional do Ambiente e serão asseguradas pelos seus serviços.

Artigo 6º.

(Encargos financeiros)

1. Os vogais a que se referem as alíneas n) a r), u) e v) do nº. 2 do artigo 2º. do presente diploma, por cada reunião em que participarem, têm direito ao abono de uma ajuda de custo correspondente a 100% do valor que legalmente estiver fixado para as ajudas de custo a abonar aos funcionários e agentes da administração pública que auferirem remunerações superiores às fixadas pelo índice 405 da escala salarial do regime geral da função pública.
2. Os vogais referidos no número anterior terão ainda direito ao pagamento de todas as despesas efectuadas com deslocação e alojamento, desde que documentalmente comprovadas.
3. As despesas decorrentes da participação dos restantes vogais do CRA serão suportadas pelas entidades nele representadas.
4. Poderá haver lugar à fixação de remuneração a atribuir às personalidades de reconhecido mérito referidas na alínea v) do nº. 2 do artigo 2º. do presente diploma, a qual será fixada por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Ambiente, devendo, nesse caso, ser também expressamente mencionado o prazo de vigência das respectivas nomeações.

Artigo 7º.

(Participação de outras entidades)

Para efeitos do referido no nº. 4 do artigo 2º. e sempre que a maioria dos vogais do CRA o tiver requerido ou o respectivo presidente o julgar necessário, poderão participar nas reuniões do CRA, embora sem direito a voto e em número não superior a dois terços do número total de vogais, representantes de entidades públicas ou privadas cuja participação seja considerada relevante para as funções do CRA.

Artigo 8º.

(Convocação da 1ª. reunião do CRA)

1. A primeira reunião do CRA será convocada por notificação do respectivo presidente.
2. Conjuntamente com a convocatória para os efeitos a que se refere o número anterior, será remetida, aos vogais do CRA, a proposta de regulamento previsto no nº. 1 do artigo 3º. do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 9º.

(Disposições finais e norma revogatória)

1. Em tudo o que não dispuser o presente diploma, no que concerne ao CRA é aplicável o regulamento a que se refere o artigo 3º. e o Código do Procedimento Administrativo.
2. São revogadas as Resoluções nº. 180/99, de 16 de Dezembro, e nº. 35/2000, de 2 de Março.

Artigo 10º.

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.